



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.690, DE 2024

(Do Sr. Rafael Brito)

Dispõe sobre a vedação à suspensão de perfis em redes sociais de candidatos durante o período eleitoral e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Dispõe sobre a vedação à suspensão de perfis em redes sociais de candidatos durante o período eleitoral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo garantir a liberdade de expressão e a ampla divulgação de ideias durante o período eleitoral, vedando a suspensão de perfis em redes sociais de candidatos, restringindo as medidas punitivas ao conteúdo específico que descumpra a legislação eleitoral.

Art. 2º É vedada a suspensão ou bloqueio total de perfis em redes sociais de candidatos devidamente registrados perante a Justiça Eleitoral, durante o período compreendido entre a data do registro da candidatura e o encerramento do período eleitoral.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não se aplica aos casos em que o perfil seja utilizado exclusivamente para fins ilícitos, nos termos da legislação vigente, desde que tal conduta seja devidamente comprovada por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 3º A Justiça Eleitoral, ao constatar a infração às normas eleitorais, poderá determinar exclusivamente a remoção das postagens ou publicações específicas que contenham conteúdo irregular.

Art. 4º Em caso de descumprimento de decisão judicial por parte dos candidatos ou de seus representantes, as sanções aplicáveis deverão observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo vedada a determinação de suspensão total de perfis em redes sociais.





Parágrafo único. As medidas aplicáveis deverão ser direcionadas ao conteúdo específico que descumpra a decisão judicial, assegurando o direito à liberdade de expressão e ao exercício da propaganda eleitoral.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa resguardar a liberdade de expressão dos candidatos e a transparência no processo eleitoral, evitando que medidas judiciais excessivas prejudiquem a igualdade de condições entre os concorrentes. A suspensão total de perfis em redes sociais tem o potencial de comprometer de maneira desproporcional o direito à propaganda eleitoral, cerceando o diálogo entre candidatos e eleitores.

O período eleitoral é caracterizado pela intensa troca de informações, debates e proposições, sendo as redes sociais ferramentas imprescindíveis para a difusão de ideias. Assim, é fundamental que a Justiça Eleitoral atue de maneira equilibrada, garantindo que eventuais excessos sejam corrigidos sem comprometer o exercício pleno da campanha eleitoral.

Ao limitar as medidas punitivas à remoção de postagens específicas, este projeto de lei preserva a lisura do processo eleitoral, coibindo práticas irregulares, sem, contudo, inviabilizar a participação dos candidatos no debate público.

Sala das sessões, em de dezembro de 2024.

Deputado **RAFAEL BRITO**
MDB/AL

